

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.468-E, DE 2000**

**Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.468-D, de 2000, que “institui o ano de 2002 como “Ano do Educador” e dá outras providências.”**

**Autor: SENADO FEDERAL  
Relator: DEPUTADO JOÃO LEÃO**

### **I.- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Marisa Serrano, foi aprovado, em 2002, pela Câmara dos Deputados. No Senado Federal, a proposição foi aprovada na forma do substitutivo ora apreciado no âmbito desta Comissão.

Entre outras modificações, o substitutivo aqui examinado atualiza, por motivos óbvios, o ano do evento para 2004 e amplia o significado da comemoração já a partir da temática: de “O Ano do Educador” para “O Ano do Educador e da Valorização Profissional do Professor”. Estabelece, em seu art. 3º, que o Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais e do Distrito Federal e Municipais de Educação deverão ajustar seus planos de ação aos objetivos explicitados na proposição nos incisos (igualmente ampliados) do art. 2º.

A proposição não cria recursos novos para o evento comemorativo. Recomenda que sejam utilizados os recursos legalmente vinculados à educação e à valorização do Magistério, recursos provenientes do

Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e recursos obtidos através de doações de pessoas físicas ou jurídicas mediante projetos aprovados pelo Ministério da Cultura (art. 6º).

O art. 4º estabelece que Comissão instituída pelo Congresso Nacional deverá analisar a situação do Magistério no País e verificar a aplicação dos recursos vinculados à educação e à valorização do Magistério. Até 31 de dezembro de 2004 (art. 5º), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar os respectivos Planos de Educação.

As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consignadas nos respectivos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 7º).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela encontra-se perfeitamente compatível com as diretrizes gerais estabelecidas para a área de educação no plano plurianual para o período de 2004/2007, em fase final de tramitação no Congresso Nacional.

O projeto de lei não é ainda incompatível com as diretrizes orçamentárias aprovadas para o exercício financeiro, estabelecidas na Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003.

Os dispositivos da proposição que implicam gastos na esfera federal estão igualmente compatíveis com o conteúdo programático da lei orçamentária para o presente exercício financeiro (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004). Não há barreiras, do ponto de vista orçamentário, ao cumprimento dos objetivos a que se refere o Projeto de Lei nº 3.468-D, de 2000, pois os gastos previstos são perfeitamente assimiláveis em programações genéricas incluídas para este fim nos órgãos que se encarregarão das ações ali explicitadas.

A proposição é ainda compatível com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Em relação ao mérito das mudanças feitas no Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.468-D, de 2000, procuraremos, como estratégia, acompanhar basicamente o voto da Comissão de Educação e Cultura, em apoio unânime ao parecer do ilustre Deputado Gastão Vieira.

Entendemos que não poderíamos agir de forma diferente, uma vez que a proposição trata de temática intimamente associada aos objetivos regimentais daquela Comissão. Os aspectos de natureza financeira não são tão relevantes do ponto de vista de sua expressão numérica, a ponto de colocar em risco o saudável equilíbrio das contas públicas. As alterações feitas no Senado Federal ao art. 1º da proposição são bem vindas e não têm qualquer repercussão financeira para os cofres federais. De fato, o destaque dado à valorização profissional do professor no texto daquele dispositivo só poderia merecer o nosso apoio, que, de resto, temos certeza, não será diferente entre os demais membros deste Colegiado.

Da mesma forma, concordamos com o ilustre relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura, em aprovar as modificações feitas no art. 2º da proposição pelo Senado Federal, exceção feita à inclusão do inciso IV naquele artigo, que, por oportuno, é o único com teor sujeito ao exame de mérito desta Comissão.

Como bem diz o Deputado Gastão Vieira, o inciso IV trata de um objetivo que não deveria estar adstrito apenas a um ano. Não há dúvidas de que a análise e o acompanhamento da aplicação dos recursos vinculados à educação e à valorização do magistério na União, nos Estados e nos Municípios devem ser uma responsabilidade permanente dos Poderes constituídos.

Há ainda, no caso em tela, outra impropriedade técnica na redação do inciso, destacada pelo retrocitado Deputado, na condição de respeitado especialista na matéria. A Constituição vincula recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino, categoria assim também definida na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e não à educação em geral.

Embora o art. 3º do Substitutivo trate de matéria não afeta ao exame desta Comissão, concordamos uma vez mais com o relator da proposição na Comissão de Educação e Cultura, ao rejeitar a alteração proposta, quando diz que a redação dada àquele dispositivo no Senado Federal desconsidera o princípio federativo do País, em especial na estruturação e no funcionamento dos sistemas de ensino nas três esferas políticas de governo. Lei

federal não pode mesmo criar obrigações ou procedimentos institucionais para os órgãos de educação nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Em relação ao art. 4º do Substitutivo, somos também contra o propósito ali manifesto, de se criar no Congresso Nacional mais uma Comissão para tratar de matérias relacionadas afetas ao ensino, em função da instituição do ano do educador em 2004. Fazemos nossas as palavras do Deputado Gastão Vieira, ao afirmar que a *“verificação, o acompanhamento da aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e à valorização do magistério é competência de fiscalização e controle das comissões permanentes de cada Casa, parecendo pouco oportuno remetê-las a uma comissão ad hoc, cujos objetivos são bem distintos”*.

Não há também como concordar com os termos do art. 5º do Substitutivo do Senado Federal à proposição sob comento, ao colocar em risco a autonomia política e administrativa dos demais entes da Federação, estabelecendo prazos para a aprovação dos planos educacionais.

O art. 6º do Substitutivo não inova em relação ao conjunto dos recursos mencionados no art. 4º do texto aprovado na Câmara dos Deputados. Ademais, a aplicação de parte dos recursos financeiros ali mencionados diz respeito à esfera federal, não podendo ser, pois, utilizados pelas demais esferas sem a inclusão do repasse no orçamento da União.

Por último - e não menos importante - , o art. 7º invade uma vez mais a autonomia orçamentária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não cabe à lei federal dispor como os demais entes federados aplicarão os recursos no cumprimento do disposto nesta lei, a não ser nos casos de transferências voluntárias à conta do orçamento federal.

O art. 8º do Substitutivo tem a mesma redação do art. 6º do texto anteriormente aprovado na Câmara dos Deputados.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.468-D, de 2000.

No mérito, no entanto, votamos pela aprovação do art. 1º, do art. 2º e seus incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX, do Substitutivo do Senado Federal, pela rejeição do inciso IV do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mencionado Substitutivo, e pela consequente manutenção dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º

do Projeto de Lei nº 3.468-D, de 2000, na forma anteriormente aprovada na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2004

**Deputado João Leão**  
**Relator**